

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1999

Acrescenta os arts. 59-A e 59-B à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos”, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Pedro Fernandes**, que objetiva acrescentar artigos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/96), para incluir as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos” no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, de forma a promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos nas classes comuns das escolas.

O projeto estabelece, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com as áreas de assistência

social, cultura e com organizações não-governamentais, estabelecerão parcerias para o efetivo cumprimento dos objetivos anteriormente expostos.

Em sua Justificativa, o autor destaca que o Governo Federal, no “Plano Nacional de Educação” enviado ao Poder Legislativo, reconheceu que *“a integração dos alunos com necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar”* e estabeleceu metas como a de *“incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais”*. Ressalta, no entanto, que *“não dá para esperar o Governo Federal atingir as metas que traçou para a Educação Especial”*, pretendendo a proposta compatibilizar as diretrizes da Educação Especial, já delineadas na LDB, com as reais necessidades dos portadores de deficiências visuais e auditivas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, bem como as duas emendas apresentadas, no sentido de substituir a expressão “linguagem dos surdos e mudos” por “Língua Brasileira de Sinais”. Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura, em consonância com súmula da sua jurisprudência segundo a qual não cabe ao Poder Legislativo inserir disciplinas em currículos dos diferentes cursos, rejeitou, unanimemente, o PL em exame, bem como as emendas apresentadas na Comissão anterior. Ofereceu, no entanto, como alternativa ao projeto de lei, proposta de indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo em nome da Comissão.

Inicialmente despachada às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Casa, a proposição decaiu dessa condição por ter recebidos pareceres divergentes nas Comissões que lhe apreciaram o mérito, passando a tramitar sujeita à apreciação do Plenário, consoante o disposto na alínea “g” do inciso II do referido artigo 24.

Nos termos do artigo 32, III, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do projeto, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e da Indicação da Comissão de Educação e Desporto – CEC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema relativo à educação. Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é comum (concorrente) à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, segundo o artigo 205 da Carta Magna, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destarte, não há reparos às proposições em análise, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposta em debate e as emendas a ela apresentadas não colidem com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio. Acaso o Plenário entenda, como a Comissão de Educação e Cultura, tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, apreciando a proposta de indicação apresentada nos termos do artigo 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não há, igualmente, quaisquer reparos quanto à sua juridicidade.

Por fim, todas as proposições em exame apresentam boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

O meu voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.645**, de 1999, **das emendas** aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como **da Indicação** apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

310998.220